



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 238-73.2011.6.02.0000**

**Requerimento**

**Requerente: Nadja Maria Martins Bezerra**

**Assunto: Conversão. Pecúnia. Períodos. Licença-prêmio não gozada.**

**RESOLUÇÃO Nº 15.152**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE  
CONVERSÃO EM PECÚNIA DE PERÍODOS DE  
LICENÇA-PRÊMIO ADQUIRIDAS E NÃO GOZADAS.  
SERVIDORA INATIVA. POSSIBILIDADE.  
PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.  
INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.  
INTELIGÊNCIA DO ART. 43, INCISO III, DO  
DECRETO Nº 3.000/99. ACOLHIMENTO PARCIAL  
DOS PEDIDOS FORMULADOS. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher parcialmente os pedidos formulados pela servidora Nadja Maria Martins Bezerra, reconhecendo o seu direito à conversão dos períodos de licença-prêmio adquiridos e não usufruídos em pecúnia.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 9 dias do mês de maio do ano de 2011.

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

  
**DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Vice-Presidenta



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

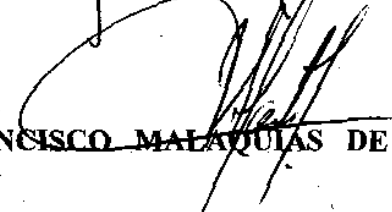


DR. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR - Corregedor

DR. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Juiz Eleitoral



DR. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO - Juiz Eleitoral



DR. FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR - Juiz  
Eleitoral



DR. LUCIANO GUIMARÃES MOTA - Juiz Eleitoral

DR. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA -  
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**RELATÓRIO**

Trata-se de Requerimento formulado por Nadja Maria Martins Bezerra, técnica judiciária – área administrativa aposentada, no qual pleiteia a conversão de períodos de licença-prêmio não usufruídas, 3 (três) meses e 17 (dezesete) dias, em pecúnia.

Para tanto, argumenta que a conversão em pecúnia da licença-prêmio possui caráter indenizatório, tratando-se de medida reparatória destinada a compensar o servidor pelo trabalho desempenhado sem a contemporânea fruição do benefício assegurado por lei, sob pena de locupletamento ilícito da Administração Pública.

Além disso, sustenta que sobre tais valores não incidiria o imposto de renda. Fundamenta o pedido em jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Remetido o feito para instrução, a Coordenadoria de Pessoal (fls. 15/16) e a Coordenadoria de Controle Interno (fls. 18/22) opinaram favoravelmente ao pedido de conversão pretendida, com a ressalva de que sobre o valor apurado deve incidir imposto de renda, consoante estabelece o art. 43, inciso III, do Decreto nº 3.000/1999.

A Direção-Geral, por sua vez, após a oitiva da Assessoria Jurídica (fls. 26) e da Coordenadoria Orçamentária e Financeira (fls. 29/29v), aderiu aos posicionamentos anteriormente formulados, sugerindo a submissão da matéria à apreciação do Pleno desta Corte, em face de seu ineditismo.

É o relatório.

Passo a proferir meu voto.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A matéria tratada nestes autos versa sobre: 1) o direito à conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio por assiduidade adquiridas e não gozadas pela Requerente enquanto se encontrava na ativa, nem computados em dobro para fins de aposentadoria; 2) a incidência ou não de imposto de renda sobre as quantias apuradas e pagas a tal título.

Quanto à primeira questão, consoante restou consignado nas manifestações constantes dos autos, está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o servidor, quando da aposentadoria, faz jus à conversão, em pecúnia, de licença-prêmio não gozada, e não contada em dobro, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Nesse sentido, os seguintes julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. QUESTIONAMENTO ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Pleno desta Corte, com base na teoria da responsabilidade objetiva do Estado, firmou exegese segundo a qual é devida a indenização ao servidor de benefício não gozado por interesse do serviço. Precedente. 2. Nexo de causalidade entre o ato praticado pela Administração e o dano sofrido pelo servidor. Matéria fática cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária pelo óbice da Súmula 279-STF. 3. Contagem em dobro do tempo de licença-prêmio não gozada pelo servidor, para fins de aposentadoria. Alegação insubsistente, tendo em vista os termos da contestação apresentada. Agravo regimental não provido. (STF – RE nº 234093 AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 15/10/1999)*

*ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXONERAÇÃO. INGRESSO NA MAGISTRATURA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO.*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DA SUPREMA CORTE.**

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o servidor público que não gozou licença-prêmio a que fazia jus, por necessidade do serviço, tem direito à indenização em razão da responsabilidade objetiva da Administração.

2. É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração.

3. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1116770/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 9/11/2009)

Destaque-se, por oportuno, que o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento similar quanto à matéria, havendo reconhecido tal direito no parágrafo único do art. 7º da Instrução Normativa nº 02/2009 da sua Direção-Geral.

Outrossim, há comprovação nos autos de que a Requerente detém 3 (três) meses e 17 (dezessete) dias de licença-prêmio não usufruídos, conforme certidão de fls. 08, expedida pela Direção-Geral deste Tribunal e que possui o seguinte teor:

**CERTIFICA**, a requerimento da parte interessada, protocolizada sob o nº 1.316/2010, à vista dos assentamentos existentes nesta Secretaria, que **NADJA MARIA MARTINS BEZERRA**, brasileira, portadora de RG nº 258.399 – SSP/AL e CPF nº 139.994.004-04, ocupante do Cargo Efetivo de Técnico Judiciário da Área Administrativa desta Justiça Especializada, tomou posse e entrou em exercício em 24/05/1983; que, foram concedidos, através do Processo nº 976/95, 06 (seis) meses de Licença Prêmio por Assiduidade, relativos ao 1º (primeiro) e 2º (segundo) quinquênios de serviço público efetivo, para gozo oportuno; que, de acordo com os Processos nº 644/99 e nº 257/01, usufruiu 02 (dois) meses de Licença Prêmio por Assiduidade, referentes ao 1º quinquênio de efetivo exercício, nos lapsos de 1º/07/1999 a 30/07/1999 e 02/07/2001 a 31/07/2001, respectivamente; que, através do Processo nº 4.147 foi concedido, para gozo, 01 (um) mês de Licença Prêmio por Assiduidade, referente ao 1º quinquênio de efetivo exercício, no lapso de 17/11/2004 a 16/12/2004; que, de acordo com o requerimento protocolado sob o nº 4.412/2004, este último período foi interrompido no dia 30/11/2004, tendo sido usufruído apenas 13 (treze) dias de Licença Prêmio por Assiduidade, referente ao último período correspondente ao 1º quinquênio de efetivo exercício. CERTIFICA mais, que a referida servidora tem um saldo de 17 (dezessete) dias e 03 (três) meses de

*Guarany*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

*Licença Prêmio, relativos ao 1º (primeiro) e 2º (segundo) quinquênios de serviço público efetivo, ainda não usufruídos.*

No que toca ao segundo pedido formulado pela Requerente, no sentido de que sobre o montante apurado não incida imposto de renda, melhor sorte não lhe assiste. Embora não desconheça a existência de precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que não incide imposto de renda sobre verbas que possuem natureza indenizatória, tenho que não é possível o acolhimento do postulado em face da existência de regulamento da Secretaria da Receita Federal disciplinando a matéria, qual seja o art. 43, inciso III, do Decreto n.º 3.000/1999, *in verbis*:

*Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 16, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei n.º 8.383, de 1991, art. 74, e Lei n.º 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória n.º 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):*

*(...)*

*III - licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;*

Destarte, como a atuação do administrador público deve se pautar pelo princípio da legalidade, entendo que o referido dispositivo gera obstáculo ao acolhimento do pedido formulado pela Requerente.

Por fim, necessário consignar que, se reconhecido o direito da servidora aposentada à conversão da licença-prêmio em pecúnia, não há previsão de crédito no orçamento desse exercício financeiro para o seu pagamento, consoante se infere da informação da Coordenadoria Orçamentária e Financeira de fls. 29/30, razão pela qual acredito ser oportuno o sobrestamento do feito após a realização de gestão junto ao Tribunal Superior Eleitoral, para que seja autorizada a satisfação do débito.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ante o exposto, voto no sentido de deferir parcialmente os pedidos formulados, reconhecendo o direito da Requerente à conversão dos períodos de licença-prêmio adquiridos e não usufruídos em pecúnia.

É como voto.

Maceió (AL), 9 de maio de 2011

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Monteiro Cavalcanti Manso', written in a cursive style.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Presidente





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Processo Administrativo Nº 238-73.2011.6.02.0000**

**Prot. 1.205/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 09/05/2011 (SESSÃO Nº 34/2011)**

**RELATOR: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) : NADJA MARIA MARTINS BEZERRA**

**DECISÃO**

Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher parcialmente os pedidos formulados pela servidora Nadja Maria Martins Bezerra, reconhecendo o seu direito à conversão dos períodos de licença-prêmio adquiridos e não usufruídos em pecúnia. (Resolução nº 15.152, de 09.05.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 09 de maio de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários